



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.290, DE 2008 (Do Sr. Mendonça Prado)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir beneficiários no gozo do favor fiscal, nos termos que apresenta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5612/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a legislação do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI), para estender a isenção do imposto incidente sobre veículos para aqueles destinados aos deficientes auditivos.

Art. 2º . Modifique-se o inciso IV, do art. 1º, da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e a ele acrescente-se o § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....
§ 7º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção do IPI concedida aos veículos adquiridos pelas pessoas portadoras de deficiência, seja física ou visual, seja mental, é um avanço para a inclusão de tais pessoas no convívio social e no exercício de atividades profissionais.

São por demais conhecidas as dificuldades que se verificam no uso do transporte coletivo, a começar pela ausência de adaptação física dos veículos às necessidades dos usuários, passando pelo não cumprimento de trajetos e horários e concluindo pela falta de treinamento adequado dos profissionais que o executam.

Assim sendo, torna-se imprescindível para a locomoção das pessoas portadoras de deficiência a adoção de meio de transporte individual, caracterizado por veículo de uso exclusivo, adaptado às deficiências de seu condutor ou, em sua impossibilidade, conduzido por outrem.

A legislação tributária, ao disciplinar a concessão do benefício fiscal, incluiu normas relativas aos deficientes auditivos, embora sua previsão não conste do texto da lei.

Para dirimir tal controvérsia, apresentamos proposição que somente transporta para a Lei n.º 8.989/95 as normas já estabelecidas pela Receita Federal do Brasil a respeito da matéria.

Desta maneira, não há que se cogitar de concessão de novo incentivo fiscal, e de seus efeitos na previsão da renúncia tributária, porquanto o valor correspondente já foi assim computado.

Pela justeza de seu propósito, e com vistas a retificar lapso na legislação tributária em vigor, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

Deputado Mendonça Prado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte

autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

* *Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

* § único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO